

PROCESSO - A.I. Nº 147794.0015/00-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - A. L. K. JOALHEIROS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3^a JJF nº 0205-3/03
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 08.10.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0516-11/03

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. SALDOS NÃO COMPROVADOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriores e também não contabilizadas. Foi refeito o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originalmente apontado. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto na 1^a Instância, no bojo da decisão proferida no Acórdão nº 0205-03/03, da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, conforme previsto no art. 23, inciso VI do Regimento Interno (Decreto nº 7592/92), e respaldado no art. 169, I, “b” do RPAF/99, em razão da desoneração do pagamento de parte do valor apurado.

A exigência fiscal do ICMS no valor de R\$55.281,24, foi apurada pela fiscalização em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas, através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Na fase do julgamento, diante dos argumentos da defesa onde alegou que não foram consideradas pelo autuante, duplicatas sequenciadas, com vencimentos de meses posteriores, e juntados aos autos os demonstrativos onde foram acrescentadas duplicatas que alega não terem sido consideradas pelos autuantes, o processo foi convertido em diligência conforme fls. 836 dos autos, e as informações do diligente da ASTEC às fls. 864 a 870, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, tendo apurado os valores de R\$ 12.164,67 e R\$ 5.588,84 respectivamente. E nova diligência foi solicitada diante da manifestação das autuantes discordando das conclusões da diligente fiscal, tendo a ASTEC exarado o Parecer nº 0055/2003 às fls. 948 e 949 dos autos, onde apontou o débito no valor de R\$40.414,21. E o autuado ao ser cientificado da referida diligência apresentou nova manifestação, inclusive juntando cópia de notas fiscais às fls. 969 e 970 dos autos.

A Decisão proferida pela 3^a JJF foi pela Procedência Parcial do Auto de Infração e considerou pertinentes documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 979 a 1106. Esclareceu qual o requisito para que uma obrigação possa figurar no Passivo, e concluiu que deveriam ser acostados os comprovantes de pagamento indicados pelo autuado, elaborando demonstrativo no bojo do voto, onde indicam quais os números das notas fiscais que merceram acolhida,

separando por exercício. Alega que os outros documentos não poderiam ser aceitos por que não consta a autenticação nos aludidos documentos, também em razão de não constar a identificação do número e da data da nota fiscal que originou as duplicatas em exame.

Por fim, concluiu que a ação fiscal, subsistia em parte e julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, elaborando um demonstrativo de débito relativo aos exercícios 1995/1998.

VOTO

Analizando os elementos constantes dos autos, verifico que a lide resultou da apuração de imposto em razão da não comprovação do Passivo referente aos exercícios de 1995 a 1998. A infração está devidamente tipificada e o autuante procedeu aos levantamentos conforme fls. 11 e 12 (exercício de 1995), fls. 14 a 16 (exercício de 1996), fls. 18 a 25 (exercício 1997 e 1998).

Trata-se de Infração prevista no art. 2º § 5º da Lei nº 4825/89 e art. 4º § 4º da Lei nº 7014/96, que prevê a ocorrência do fato gerador do imposto, se a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Logo, por ser uma presunção *juris tantum*, admite-se que o sujeito passivo elida a referida presunção, apresentando documentos que descharacterizem a ficção legal da ocorrência de omissão de saídas.

Constata-se do exame da peça de defesa e das informações prestadas pelos diligentes fiscais, que a exigência fiscal apontada na peça vestibular, cabia correções, uma vez que na fase do julgamento de 1ª Instância, após a realização das diligências, houve manifestação tanto do sujeito passivo quanto dos autuantes, e estes não se conformaram com a 1ª diligência que apontou o total do débito de R\$ 20.692,02, foi solicitada pela relatora, outra diligência à ASTEC, para que informasse o real valor do débito, sendo apontado no Parecer nº 0206/2002, às fls. 927 e 928 o valor de R\$25.345,27. Em seguida outra diligência foi requerida às fls. 946 e 947, e através do Parecer nº 0055/2003 foi indicado o valor de R\$40.414,21.

Considero correto o procedimento adotado no julgamento recorrido, onde a relatora entendeu que outros documentos acostados aos autos pelo contribuinte mereciam acolhida, uma vez que o autuado apresentou declarações dos fornecedores das mercadorias, onde os mesmos indicam a situação dos valores das duplicatas em aberto, conforme fls. 991 e 992 da empresa METALNOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, e fls. 1003 a 1006, referente a empresa PORTIFOLIO INDÚSTRIA E COM. DE COUROS LTDA.

Deste modo, entendo que as diligências realizadas pela ASTEC conforme os Pareceres nºs 0206/2002 e 0055/2003, solicitadas na fase instrutória, buscaram escoimar os equívocos acaso existentes, e atendem aos princípios que norteiam os procedimentos administrativos, contidos no art. 2º do RPAF/99, ressaltando o da verdade material, que sem dúvida deve ser observado na solução das lides de natureza tributária. E como se verifica no caso *sub judice*, a relatora da Decisão de 1ª Instância, acertadamente, acolheu os documentos apresentados pelo sujeito passivo após a ultima diligência, conforme consta às fls. 979 a 1106 dos autos.

Neste sentido, considero que a Decisão recorrida não merece reparo, e por tudo que expus acima, mantendo o julgamento proferido na 1^a Instância e voto pelo NÃO PROVIMENTO deste Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 147794.0015/00-4, lavrado contra A. L. K. JOALHEIROS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$29.474,90, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR DA PGE/PROFIS